

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 3

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]



CONSIDERANDO QUE:

[i] em **12 de março de 2.020**, celebrou-se o Termo de Arbitragem, no qual:

[i.1] foram fixados os seguintes prazos:

| | |
|----------------------|---|
| 26 de março de 2.020 | Manifestação da Requerente sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares |
| 29 de abril de 2.020 | Manifestação da Requerida sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares |
| 1º de junho de 2.020 | Decisão do Tribunal sobre os limites da sua jurisdição e os pedidos cautelares |

[i.2] restou registrado o seguinte acordo das Partes:

“9.3. Até a primeira decisão do Tribunal Arbitral, a ser proferida até o dia 01 de junho de 2020, as Partes comprometem-se a não promover novas medidas de urgência que digam respeito a esta arbitragem em qualquer foro que não seja o desta arbitragem. A Requerida compromete-se a não executar as garantias contratuais referentes a multas, nem adotar atos executórios a elas referentes, até a referida decisão do Tribunal Arbitral (Autos de Infração nº 5027, 2082, 5086 e 5087). De sua parte, a Requerente compromete-se a manter em vigor as garantias, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data prevista no item 3 da tabela acima, na forma prevista no Contrato de Concessão”;

[ii] em **26 de março de 2.020**, a Requerente manifestou-se sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares; e

[iii] em **16 de abril de 2020**, a Requerente:



[iii.1] acusou a Requerida de descumprir o acordo acima transcrito ao emitir os Ofícios SEI nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT e nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT, relativos aos Autos de Infração nº 5656 e nº 5657, por meio dos quais teria cobrado multas da Requerente com vencimento em 24 e 25 de abril de 2.020¹, bem como noticiando que o não pagamento dessas penalidades ensejaria a execução das garantias fornecidas no âmbito do Contrato de Concessão [doc. RTE-2];

[iii.2] defendeu ser necessária intervenção imediata do Tribunal, pois “a partir de 24 de abril de 2020”, a Requerida poderia, “dentre outras providências [...], acionar a garantia contratual, o que levar[ia], com a mera notificação de sinistro à seguradora, à ampliação do risco de crédito da VIABAHIA e seus controladores no mercado”;

[iii.3] pediu ao Tribunal que “[d]etermine e ordene, provisoriamente (prima facie) e inaudita altera parte, ainda antes de 24 de abril de 2020: a) [a] abstenção da ANTT de adotar qualquer ato executório contra a VIABAHIA relativo aos novos autos de infração de nº 5656 e 5657, incluindo a abstenção de executar a garantia contratual prestada pela Requerente e/ou inscrição no CADIN; e b) [a] abstenção da ANTT de promover qualquer novo ato que enseje a aplicação de novas sanções contra a VIABAHIA, incluindo a emissão de novos ofícios ou GRUs relativos a autos de infração ainda em trâmite na via administrativa, em respeito ao acordado na audiência realizada em 12 de março de 2020”;

[iii.4] informou que realizaria, ainda no dia 16 de abril de 2.020,

¹ A Requerente informa que as guias anexadas aos ofícios nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT e nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT possuem prazo de vencimento de trinta dias e foram recebidas em 25 e 26 de março de 2.020 [i.e., há 23 e 22 dias], respectivamente.

o “*upload* da manifestação e de seus documentos anexos”; e

[iii.5] “por se tratar de pedido inaudita altera parte, requiere[u] ao CAM-CCBC que não compartilhe a manifestação e documentos anexos à Requerida, salvo mediante a determinação pelo Tribunal Arbitral”.

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 3**, visando a garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

[i] SOLICITA ao CAM-CCBC que realize o *upload* da manifestação e dos documentos apresentados pela Requerente em 16 de abril de 2.020 na pasta compartilhada deste Procedimento;

[ii] DETERMINA à Requerida que se pronuncie sobre o suposto descumprimento do item 9.3 do Termo de Arbitragem, bem como sobre as demais questões trazidas pela Requerente em 16 de abril de 2.020, em sua manifestação de **29 de abril de 2.020**; e

[iii] DETERMINA à Requerida que se abstenha de executar as garantias fornecidas pela Requerente no âmbito do Contrato de Concessão, apenas e tão somente até a emissão de decisão, pelo Tribunal, acerca da existência ou não de descumprimento do item 9.3 do Termo de Arbitragem.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

17 de abril de 2.020.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona